



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *BIGSAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAÇÃO ANIMAL SA*

ENDEREÇO: *AVENIDA JK, 823 - CASA PRETA - JI-PARANÁ/RO - APTO 02 CEP: 76907-658*

PAT Nº: *20212700200058*

DATA DA AUTUAÇÃO: *30/06/2021*

CAD/CNPJ: *05.647.897/0001-63*

CAD/ICMS: *00000001184849*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/85/TATE/SEFIN

1. Embaraço à fiscalização - Descumprimento de prazo de intimação fiscal - Égide do art. 66, § 1º, II da Lei nº 688/96 c/c art. 144, § 1º, I do RICMS/RO (Decreto nº. 22.721/18 - 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Ilidida 4. Auto de infração Improcedente

1 - RELATÓRIO

Consta do libelo acusatório fiscal (fls. 02), ter o sujeito passivo deixado de atender à solicitação do Fisco para apresentação de documentos (justificativas legais sobre notas fiscais de aquisições de mercadorias), conforme Intimação nº. 20212602800018. Este, deixou transcorrer o prazo sem atender às requisições, causando embaraço à fiscalização. A pretensa infração fiscal se viu capitulada no *art. 66, § 1º, Inciso II da Lei nº. 688/96 c/c art. 144, § 1º, Inciso I do RICMS/RO*

(Aprovado pelo Decreto nº. 22721/18). A penalidade (multa fiscal) se viu cominada no art. 77, Inciso X, alínea "a" da Lei nº. 688/96. Colheu-se a ciência (DET); Defesa tempestiva; Período fiscalizado: 01/01/2019 a 31/12/2020.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 3.701,60
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 3.701,60

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta o arrazoado a seguir:

Aduz ter-lhe o Fisco disponibilizado prazo exíguo (24 hrs) para o cumprimento da intimação, uma vez que, se tratava de quantidade grande de documentos fiscais a serem produzidos (841 NF-es) e, que, cumpriu conforme determinado, em 29/06/2021; Que, a capitulação da pena (multa), bem como da descrição da infração não se coadunam com os fatos narrados na peça inicial; Que, lhe foi lavrado o Auto de Infração nº. 20212700200060, reflexo do presente, por reincidência na mesma causa;

PEDIDOS: Pugna pela improcedência do Auto de Infração, vez que, se viu cumprida dentro do prazo a intimação, bem como não há provas nos autos da ocorrência do disposto no art. 66 da Lei nº. 688/96 e, por fim, de que, há divergências na capitulação, tanto da infração, quanto da penalidade imposta.

Estes são, pois, os argumentos defensórios, passa-se às análises aos fundamentos jurídico-tributários legais (de Fato e de Direito) atinentes ao caso aqui guerreado.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Cuida-se de ação fiscal desenvolvida no âmbito da Gerência Fiscalização/GEFIS/CRE/SEFIN, com espeque na DFE nº. 20202500200020.

3.1 - PRELIMINARMENTE - ASPECTOS FORMAIS DA AÇÃO FISCAL (EXAME DA LEGALIDADE).

A ação fiscal se vê amparada pelos expressos comandos legais previstos na IN-011/2008/GAB/CRE/SEFIN, em seus art. 1º, caput; art. 2º, caput e Inciso I; art. 3º; art. 5º, II, “c” c/c art. 100, incisos I a IX da Lei nº. 688/96, bem como da DFE – Designação de Fiscalização de Empresas -, sob nº. 20212500200020, sob o escopo de “Auditoria Específica – Conta Gráfica”, abrangendo o período fiscal de: 01/01/2019 a 31/12/2020.

Se vê, desse modo, acobertado legalmente o procedimento fiscal (auditoria fiscal).

3.2 - DO MÉRITO (SUBSUNÇÃO FATO/NORMA).

3.2.1 - PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA ACUSAÇÃO FISCAL.

O autor do feito fiscal, logrou gravar a autuação fiscal à epígrafe, calcando suas ações no fato de ter o sujeito passivo causado embaraço ao Fisco, porquanto não cumpriu regularmente o prazo da intimação nº. 20212602800018, via DET (domicílio eletrônico tributário/nº 12475832), cuja ciência se deu em 28/06/2021 (fls. 07). Corroborou juntando as seguintes peças processuais: a) libelo acusatório (fls. 02); b) termo circunstanciado fiscal (fls. 03 a 06); Intimação (fls. 07); DFE (fls. 08); termo de início de ação fiscal (fls. 09); termo de notificação do Auto de Infração (fls. 10).

A infração fiscal se viu incurso no art. 66, § 1º, Inciso II da Lei nº. 688/96 c/c art. 144, § 1º, Inciso I do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18. Veja-se a dicção:

RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18.

Art. 144. São obrigações acessórias do sujeito passivo as decorrentes da Legislação Tributária, tendo por objeto as prestações positivas ou negativas, estabelecidas no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo. (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

§ 1º. Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação, relativas à inscrição, emissão de documentos, escrituração das operações e prestações, fornecimento de informações periódicas e outras, são obrigações do contribuinte:

I - permitir a atuação da fiscalização estadual, facilitando-lhe o acesso a livros, documentos físicos ou eletrônicos, levantamentos, mercadorias em estoque e demais elementos solicitados;

LEI Nº. 688/96

Art. 66. Sempre que se configurar desobediência, embaraço ou resistência ao exercício das atividades funcionais, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais lavrará termo circunstanciado, com a indicação das provas e testemunhas que presenciarem o ato, representando o servidor ao seu superior imediato para conhecimento, apuração dos fatos e imposição das sanções previstas na legislação pertinente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º Configura-se:

II - o embaraço à fiscalização, pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assenta a escrituração das atividades do sujeito passivo, assim como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócios ou atividades, próprios de terceiros, quando intimado;

A penalidade (multa fiscal), cominou-se através do art. 77, Inciso X, alínea “k” da Lei nº. 688/96, qual seja:

LEI Nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

k) deixar de apresentar, no prazo estipulado em intimação expedida pela autoridade fiscal, livros, arquivos e documentos, inclusive os eletrônicos - multa de 40 (quarenta) UPF/RO, aplicando-se em dobro, a cada reincidência, a pena anteriormente aplicada;

3.2.2 - DAS INSURGÊNCIAS DA DEFESA DO SUJEITO PASSIVO.

Insurge-se a defesa, suscitando ter o Fisco lhe assinado prazo exíguo (24 hrs) para o cumprimento da intimação, uma vez que, se tratava de quantidade grande de documentos fiscais a serem produzidos (841 NF-es) e, que, cumpriu conforme determinado, em 29/06/2021; Que, a capitulação da pena (multa), bem como da descrição da infração não se coadunam com os fatos narrados na peça inicial; Que, lhe foi lavrado o Auto de Infração nº. 20212700200060, reflexo do

presente, por reincidência na mesma causa;

3.2.3 - DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS PERTINENTES.

Estes, já foram objeto de desnudamento no item (dos procedimentos da acusatória fiscal) desta decisão, quais sejam: os do art. 66, § 1º, Inciso II da Lei nº. 688/96 c/c art. 144, § 1º, Inciso do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18, cujos mandamentos legais cuidam do embaraço à fiscalização.

Pois bem. Postas as considerações iniciais, torna-se imperioso adentrar ao exame do cerne da questão, o qual, se vê calcado no descumprimento de obrigação tributária acessória, mais precisamente, pela não apresentação de informações ao Fisco, via intimação (nº. 20212602800018).

A defesa alega ter cumprido ao teor da requisição fiscal levada a cabo através da intimação acima especificada, com data de 29/06/2021 (doc. 03/04 anexo à defesa). No que, tem razão, mesmo que, apresentada a resposta com os dados amostrais, se vê consubstanciada a sua eficácia.

O Fisco, por seu turno, não satisfeito, deveria ter disparado nova intimação, requisitando as informações de modo a complementar os dados faltantes, haja vista, que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o seu cumprimento, sim, se mostrou irrazoável ante a quantidade de documentos fiscais.

Daí, ao Fisco dar azo à ocorrência de embaraços à fiscalização, se mostra por demais exacerbada a exigência fiscal através do presente feito.

Isto posto, decide-se a lide.

Por derradeiro, ante tudo o que se demonstrou acima, do manancial probatório coligido para os autos, tanto pela acusação fiscal, quanto pela defesa do sujeito passivo, esta, demonstrou com elementos de prova aptos e hábeis a promover a desconstituição/extinção do direito do Fisco/Estado em suas pretensões. Por consequência, a exigência fiscal não deverá seguir avante, ante a sua atipicidade jurídico-tributária. Tudo com espeque no art. 373, Incisos II do CPC/2015.

Por fim, a presente decisão administrativa singular se vê em consonância com as disposições legais previstas no art. 489 do CPC.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e INDEVIDO o crédito tributário de R\$ 3.701,60 .

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 01/12/2021 .

Adelar Anacleto Tres

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Adelar Anacleto Tres, Auditor Fiscal, , Data: **01/12/2021**, às **17:25**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.